



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2009

*Institui o Dia Nacional da Indústria Farmacêutica.*

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional da Indústria Farmacêutica**, a ser comemorado, anualmente, em 26 de abril, data alusiva à criação do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

#### **II – VOTO Da RELATORa**

O projeto que ora analisamos pretende instituir, por lei, o Dia Nacional da Indústria Farmacêutica, a ser comemorado a cada 26 de abril,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em referência à data de criação do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

Em que pese a inegável relevância da produção e comercialização de medicamentos para a promoção da saúde dos brasileiros, entendemos que a referida homenagem não está em consonância com o disposto na legislação vigente.

A Constituição Federal, em seu art. 215, § 2º, determina que *a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*". A inclusão desse comando no capítulo da Carta Magna destinado à Cultura sinaliza que as datas comemorativas de que trata o dispositivo são aquelas de significado cultural, ou seja, as que visam promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

Essa interpretação é ratificada pela Lei nº 12.345, de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*", estabelecendo, em seu art. 1º, que *a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira*.

O art. 2º da mesma lei determina que a definição de alta significação *será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados*; enquanto o seu art. 4º estabelece que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, *deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população*.

Cabe esclarecer que esse requisito prévio de admissibilidade para os projetos que pretendam instituir data comemorativa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não se aplica a esta iniciativa, porquanto o momento de ser verificado é o ato da sua apresentação. Tendo sido a data de oferecimento do presente projeto (março de 2009) anterior à publicação da lei (dezembro de 2010) essa exigência não o alcança.

No entanto, embora a iniciativa esteja liberada do requisito de admissibilidade fixado pelo art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, não poderá ser analisada sem que sejam levadas em conta as demais exigências da legislação vigente.

A instituição do Dia Nacional da Indústria Farmacêutica constitui forma de homenagear uma **atividade econômica**. Assim, no que diz respeito ao mérito, a homenagem proposta contraria o disposto no art. 1º da Lei 12.345, de 2010, na medida em que não tem alta significação para os segmentos ali enumerados – *profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos*. Da mesma forma, a iniciativa fere o disposto no art. 215 da Constituição Federal, no que diz respeito à sua *alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Cabe, por fim, ressaltar que essa matéria foi relatada anteriormente pela Deputada Rosane Ferreira, que em 17/05/2011 apresentou parecer pela rejeição da proposta, não tendo sido o relatório apreciado pela então Comissão de Educação e Cultura.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.768, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputada ALICE PORTUGAL**

*Relatora*